Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1198/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2526/2018
PROTOCOLO	: 1890549
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTO CULTURAL DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARISTEU PEREIRA NANTES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTO CULTURAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – INCONFORMIDADE NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

A ausência de documentos obrigatórios na prestação de contas de gestão do Fundo de Investimento Cultural, como extratos de contas bancárias com saldo em 31 de dezembro, em desacordo com a Resolução TC/MS nº 54/2016, vigente à época, e a inconformidade na conciliação bancária motivam o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, bem como a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Investimento Cultural de Glória de Dourados**, exercício de **2017**, gestão do Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, Prefeito Municipal, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: - Inconformidade na conciliação bancária fls. 277; - Ausência de documentação de envio obrigatório, no caso, extratos bancários das contas: 13149-0, 13858-4, 14515-7 e 20008-5, todas da agência 793 do Banco do Brasil; com aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o **prazo** regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Investimento Cultural de Glória de Dourados, exercício de 2017, gestão do Sr. Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 8766/2020, peça 49, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

> 1- Inconformidade na Conciliação bancária fls. 277;
>
> 2- Ausência de documentação de envio obrigatório, no caso, extratos bancários das contas: 13149-0, 13858-4, 14515-7 e 20008-5, todas da agência 793 do Banco do Brasil.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 10174/2021, peça 51, e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2ª PRC – 3016/2022, peça 52, opinaram pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais não foram apresentados de acordo com as exigências do Art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012, Art. 33, §1º, da Resolução TCE/MS 49/2016, Art. 33 c/c 59 da Lei 7357/85 e ainda do Item 2.1.1, B 28, do Anexo III, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Tais evidencias foram notadas na inconformidade da conciliação bancária, fls. 277, e na ausência dos extratos bancários das contas: 13149-0, 13858-4, 14515-7 e 20008-5, todas da agência 793 do Banco do Brasil.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais), sendo que ocorreram no exercício alteração orçamentária, no entanto, não alterou o valor inicialmente orçado conforme Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça 11, e Balanço Orçamentário – Anexo 12, peça 15.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 224,11 (duzentos e vinte e quatro reais e onze centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

No entanto, foi constatado que os referidos valores não guardam conformidade com os extratos bancários, sendo assim, o gestor foi intimado, sobre as divergências verificadas, onde apresentou a mesma relação de contas já enviadas anteriormente, fl. 196 e fl. 275.

A Divisão de Fiscalização constatou ainda que permaneceram as seguintes divergências:

● o extrato apresentado nas fls. 281 (conta 13149-0) refere-se ao mês de maio de 2013, sendo que o solicitado é o extrato do mês de dezembro de 2017;

● o extrato apresentado nas fls. 283 (conta 13858-4) refere-se ao mês de abril de 2014, sendo que o solicitado é o extrato do mês de dezembro de 2017;

● o extrato apresentado nas fls. 285-286 (conta 14515-7) refere-se ao mês de maio de 2015, sendo que o solicitado é o extrato do mês de dezembro de 2017;

● o extrato apresentado nas fls. 288 (conta 20008-5) refere-se ao mês de abril de 2012, sendo que o solicitado é o extrato do mês de dezembro de 2017;

● o extrato apresentado nas fls. 278-279 (conta 8604-5) diverge do valor das demonstrações contábeis e da relação de contas, entretanto, foi enviado conciliação bancária (fl. 277) para justificar as diferenças do extrato. Neste caso, a conciliação apresenta inconformidades, a saber:

- Dois créditos contabilizados e não correspondido pelo banco no valor de R$ 400,00 (dezembro de 2010) e R$ 245,40 (março de 2014);

-Três débitos contabilizados e não correspondidos pelo banco, sendo que um deles é um cheque não apresentado, no valor de R$ 680,00 em 11/05/2010.

Por fim, o artigo 33 da Lei Federal nº 7357/85, que dispõe sobre o cheque e da outras providências, o prazo para apresentação para pagamento, a contar da

emissão, é de 30 dias quando emitido no lugar onde houver de ser pago, e 60 dias quando emitido em outro lugar do país ou exterior, e sua prescrição ocorre em 6 meses a contar da expiração do prazo de apresentação, conforme Art. 59.

Dessa forma, este valor já estaria prescrito ou devidamente lançado no extrato de 2017 (sete anos após a emissão); tem-se ainda o valor de R$ 0,64 (abril de 2011) e R$ 75,00 (maio de 2017) sem a devida identificação.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 3.074,46 (três mil setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	**3.133,57**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**-3.074,46**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	**59,11**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 17, Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, peça 18

4. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se inconsistências e ausência de documentos obrigatórios, sendo que permaneceram sem o devido saneamento as seguintes irregularidades anteriormente apontadas:

1- Inconformidade em relação à conciliação bancária fls. 277, e;

2- Ausência dos extratos bancários das contas: 13149-0, 13858-4, 14515-7 e 20008-5, todas da agência 793 do Banco do Brasil.

As ausências da conciliação bancária e extratos bancários com saldo em 31 de dezembro estão em desacordo com o subitem 27 e 28, da letra “B”, do item 2.1.1 do Anexo III da Resolução TC/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo de Investimento Cultural de Glória de Dourados, exercício de 2017, gestão do Sr. Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises:

- Inconformidade na conciliação bancária fls. 277;

- Ausência de documentação de envio obrigatório, no caso, extratos bancários das contas: 13149-0, 13858-4, 14515-7 e 20008-5, todas da agência 793 do Banco do Brasil.

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).
O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm